



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 931/2026

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 2/2026

Mensagem nº 029/2026

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Altera a Lei Complementar nº 137/2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta e das Autarquias do município de Cariacica.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal aduz que, a proposta justifica-se pela necessidade de modernização normativa e padronização de procedimentos, com o objetivo de conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica à análise e à concessão do benefício. Destaca-se que, ao estabelecer critérios técnicos e administrativos mais definidos — como a exigência de laudo por junta médica oficial, a indicação expressa da necessidade e da extensão da redução de jornada, a possibilidade de avaliação social complementar e a previsão de reavaliação periódica — busca-se assegurar decisões proporcionais ao caso concreto, reduzir dúvidas interpretativas e promover maior uniformidade e transparência na aplicação do Estatuto.

A Administração Pública informa, ainda, que o projeto promove a adequação da legislação municipal às referências jurídicas e orientações já consolidadas no ordenamento, reafirmando que a redução de jornada deve observar a necessidade efetiva, sem a fixação de percentuais rígidos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1097, bem como com o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, naquilo que for compatível.

Ressalta também que o aperfeiçoamento proposto busca conciliar, de forma equilibrada, a proteção e a inclusão da pessoa com deficiência e de suas famílias com a continuidade e a eficiência do serviço público, mediante a previsão de mecanismos de controle e regras que assegurem o uso adequado do horário especial, sem prejuízo do interesse público. Acrescenta que a proposta contempla particularidades relevantes, como a organização da jornada reduzida no caso de docentes, a fim de evitar impactos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 931/2026
Projeto de Lei Complementar Executivo nº 2/2026
Mensagem nº 029/2026

pedagógicos e administrativos.

Por fim, o Poder Executivo esclarece que o art. 2º estabelece regra de transição normativa, preservando as concessões já vigentes até a próxima renovação, quando deverão ser adequadas às novas disposições, garantindo previsibilidade e estabilidade administrativa.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos III e IV, e artigo 90, XII, ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 931/2026

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 2/2026

Mensagem nº 029/2026

Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de março de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3545

